



03  
[Handwritten signature]

**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
*No dia-a-dia com o calçadense*

**LEI N.º. 1.400 de 04 de dezembro de 2006**

**“Institui a Notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente e de subnutrição destes, no âmbito do município de São José do Calçado/ES”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, decorrido o prazo do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sancionou e eu, **Écio Luiz de Abreu**, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Notificação Compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente e de subnutrição destes, no âmbito do município de São José do Calçado/ES.

§ 1º. A notificação de que trata o *caput*, em se tratando de violência contra a criança e o adolescente, será encaminhada pela direção da escola diretamente à autoridade policial competente e ao Conselho Tutelar.

§ 2º. Em se tratando de subnutrição de criança ou adolescente, a notificação do *caput* deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar e à autoridade de saúde, que estarão devidamente autorizados a investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance.

**Art. 2º.** A aplicabilidade do disposto nesta Lei não excluirá a incidência de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

[Handwritten signature]



04  
Macedo

**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
***No dia a dia com o calçadense***

**Art 3º.** A notificação compulsória deverá ser preenchida em formulário próprio pela direção do estabelecimento, o qual deverá ser acompanhado de atestado emitido pelos profissionais de educação que detectaram a ocorrência e deverá conter o nome, a idade, o sexo e o endereço da criança ou adolescente.

**Parágrafo Único.** À direção dos estabelecimentos é facultado o direito de requisitar laudo médico da unidade de saúde do serviço público mais próxima para instruir o formulário de notificação objeto da presente lei.

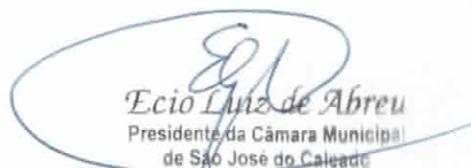
**Art 4º.** A notificação compulsória, nos termos desta Lei, deverá ser feita sob sigilo, vedada a consulta, extração de cópia e informação para terceiros.

**Art 5º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino público e privado do Município e, solidariamente, seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas em Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

**Art 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de São José do Calçado, 04 de dezembro de 2006.**

  
Ecio Luiz de Abreu  
Presidente da Câmara Municipal  
de São José do Calçado

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29  
E-mail: camarasjc@yahoo.com.br